

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 23 de Setembro de 2002



Série

Número 112

Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 137-A/2002

Adopta medidas de aplicação e controlo da concessão das ajudas específicas para o sector do vinho a favor da Região, previstas no Regulamento (CE) n.º 1491/2002, da Comissão, de 20 de Agosto.

**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS****Portaria n.º 137-A/2002****Adopta medidas de aplicação e controlo da concessão das ajudas específicas para o sector do vinho a favor da Região Autónoma da Madeira previstas no Regulamento (CE) n.º 1491/2002, da Comissão, de 20 de Agosto**

Considerando o Regulamento (CE) n.º 1453/2001, do Conselho, de 28 de Junho, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, nomeadamente o artigo 20.º;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 1491/2002, da Comissão, de 20 de Agosto, que fixa normas de execução das medidas específicas a favor das regiões ultraperiféricas no que diz respeito ao vinho;

Considerando a necessidade de adoptar medidas de aplicação e controlo da concessão das ajudas específicas para o sector do vinho a favor da Região Autónoma da Madeira previstas no Regulamento (CE) n.º 1491/2002, da Comissão, de 20 de Agosto;

Tendo sido ouvido o Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola, abreviadamente designado por INGA;

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, o seguinte:

**Capítulo I
Âmbito de aplicação****Artigo 1.º**

A presente portaria adopta medidas de aplicação e controlo da concessão das ajudas específicas para o sector do vinho a favor da Região Autónoma da Madeira previstas no Regulamento (CE) n.º 1491, da Comissão, de 20 de Agosto.

**Capítulo II
Ajudas à compra de mosto concentrado rectificado e à compra de álcool vínico****Artigo 2.º**

- 1 - As ajudas à compra de mosto concentrado rectificado com vista à sua utilização na vinificação, para fins de edulcoração dos vinhos licorosos da Madeira, e ou à compra de álcool vínico, previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001, serão concedidas aos produtores de vinho estabelecidos na Região Autónoma da Madeira.
- 2 - As ajudas previstas no número anterior serão pagas em relação a uma quantidade máxima de 3.600 hectolitros, para a compra de mosto concentrado rectificado, e a uma quantidade máxima de 8.000 hectolitros, para a compra de álcool vínico, por campanha.

- 3 - O montante das ajudas a que se refere o número 1 do presente artigo é de 12,08 euros por hectolitro.

Artigo 3.º

- 1 - Para beneficiarem das ajudas referidas no artigo anterior, os produtores de vinho da Madeira deverão apresentar a respectiva candidatura no Instituto do Vinho da Madeira, abreviadamente designado por IVM, em modelo próprio a fornecer por este Instituto, até 31 de Outubro de cada campanha vitivinícola.
- 2 - Excepcionalmente, para as compras referentes à campanha de 2001/2002, os pedidos deverão ser apresentados até 30 de Setembro de 2002.

Artigo 4.º

No pedido de ajuda deverão constar, no mínimo, os seguintes elementos:

- uma cópia do contrato de compra de mosto concentrado rectificado e ou da compra de álcool vínico no resto da Comunidade;
- a quantidade de mosto concentrado rectificado e ou de álcool vínico em relação à qual é pedida a ajuda, expressa em hectolitros e em % vol;
- a data da tomada a cargo do mosto e ou do álcool vínico;
- a data prevista para o início das operações de elaboração dos vinhos licorosos, bem como o local onde as mesmas serão efectuadas.

Artigo 5.º

O IVM procederá ao controlo dos pedidos apresentados, administrativamente e no local:

- a) por verificação, nas instalações do produtor de vinho, da tomada a cargo do mosto concentrado rectificado e ou do álcool vínico;
- b) por cálculo das quantidades de mosto concentrado rectificado e ou de álcool vínico que lhe foram atribuídas para o fabrico de vinho Madeira, em função da declaração de produção.

Artigo 6.º

Estando devidamente instruído e controlado o processo relativo ao pedido da ajuda referida no artigo 2.º, o IVM encaminhará o mesmo ao INGA para efeitos de pagamento que será efectuado directamente ao produtor de vinho interessado, até ao final da campanha vitivinícola.

Capítulo III**Ajuda ao envelhecimento de vinho licoroso da Madeira****Artigo 7.º**

- 1 - A ajuda ao envelhecimento de vinhos licorosos da Madeira, prevista no n.º 5 do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001, será paga relativamente a uma quantidade de vinho armazenada numa mesma data com vista ao seu envelhecimento e cujo período de envelhecimento não seja interrompido durante, pelo menos, cinco anos.

- 2 - A ajuda prevista no número anterior será concedida até ao limite anual de 20.000 hectolitros.
- 3 - O montante da ajuda a que se refere o presente artigo é de 0,040 euros por hectolitro e por dia.

Artigo 8.º

- 1 - Para beneficiarem da ajuda referida no artigo anterior, os produtores de vinho da Madeira deverão apresentar a respectiva candidatura no IVM, em modelo próprio a fornecer por este Instituto, durante os dois primeiros meses de cada ano.
- 2 - Excepcionalmente, para os vinhos referentes à campanha de 2001/2002, os pedidos da ajuda poderão ser feitos até 30 de Setembro de 2002.

Artigo 9.º

- 1 - A ajuda prevista no artigo 7.º da presente portaria destina-se prioritariamente aos vinhos da última colheita.
- 2 - Os pedidos de ajuda para envelhecimento de vinhos produzidos em colheitas anteriores serão aceites desde que o quantitativo máximo de 20.000 hectolitros, fixado pelo Regulamento (CE) n.º 1453/2001, não tenha sido ultrapassado e tendo sempre em conta a prioridade dos vinhos mais jovens.

Artigo 10.º

- 1 - No caso da quantidade global objecto de pedidos de ajuda for superior a 20.000 hectolitros será aplicada uma percentagem de redução.
- 2 - A quantidade total de vinho para a qual um produtor apresentar um pedido de ajuda não poderá ser superior à que tenha sido objecto, para a campanha em causa, da declaração de produção, efectuada em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1282/2001, da Comissão.

Artigo 11.º

- 1 - O produtor que desejar beneficiar da ajuda prevista no artigo 7.º celebrará com o IVM um contrato de envelhecimento de vinho licoroso da Madeira com uma duração mínima de cinco anos.
- 2 - O contrato será celebrado com base num pedido de ajuda apresentado, uma única vez, no início do período referido no número anterior, do qual deverão constar, pelo menos, os seguintes elementos:
 - o nome e o endereço do produtor requerente;
 - o número de lotes objecto do contrato de envelhecimento e a identificação precisa de cada lote, nomeadamente, número de cuba, quantidade armazenada e localização precisa;
 - em relação a cada lote: o ano de colheita, o modo de acondicionamento, a indicação do primeiro e do último dia do período de armazenagem e as características técnicas do

vinho licoroso em causa, nomeadamente, título alcoométrico total, título alcoométrico adquirido, teor de açúcar, acidez total e acidez volátil.

Artigo 12.º

- 1 - Apenas o cumprimento integral do contrato de envelhecimento conferirá o direito ao pagamento do montante global da ajuda, determinado no momento da assinatura do contrato.
- 2 - O pagamento da ajuda será efectuado à razão de um terço, no primeiro, no terceiro e no quinto anos de envelhecimento.

Artigo 13.º

- 1 - A celebração do contrato de envelhecimento fica condicionada à constituição de uma garantia bancária para o período de execução, num montante correspondente a 40% do montante da ajuda global.
- 2 - Esta garantia será constituída em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) n.º 2220/85, da Comissão.
- 3 - A garantia bancária será liberada após a verificação do cumprimento integral do contrato.

Artigo 14.º

Cabe ao IVM assegurar o respeito e cumprimento das cláusulas do contrato de envelhecimento, nomeadamente, através da verificação dos registos do produtor e de visitas ao local de armazenamento dos vinhos no início, durante e no fim do período contratual.

Artigo 15.º

- 1 - O incumprimento, ainda que parcial, do contrato implicará a devolução do montante global da ajuda recebido, assim como a perda da garantia bancária.
- 2 - No caso do IVM verificar que o vinho licoroso objecto do contrato de envelhecimento não está apto a ser proposto ou entregue para consumo humano directo, porá termo, mediante denúncia, ao respectivo contrato.
- 3 - Salvo casos de força maior, a denúncia a que se refere o número anterior implica a devolução dos montantes pagos e a perda da garantia bancária.
- 4 - Os casos de força maior invocados serão comunicados ao INGA no prazo de três dias úteis a contar da sua ocorrência, ao qual caberá decidir da sua procedência.

Artigo 16.º

Estando devidamente instruído e controlado o processo relativo ao pedido da ajuda prevista no artigo 7.º, o IVM encaminhará o mesmo ao INGA para efeitos de pagamento, o qual será efectuado directamente ao produtor de vinho interessado, de acordo com o estipulado no artigo 9.º.

Capítulo IV
Ajuda à expedição e à comercialização
de vinho da Madeira

Artigo 17.º

- 1 - A ajuda à expedição e à comercialização de vinho da Madeira, prevista no n.º 6 do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001, será concedida aos expedidores que coloquem nos mercados da Comunidade vinhos engarrafados.
- 2 - A ajuda prevista no número anterior será concedida até ao final da campanha vitivinícola de 2005/2006 inclusive, até ao limite de 2,5 milhões de litros por ano.
- 3 - O montante da ajuda a que se refere o número 1 do presente artigo é de 0,20 euros/garrafa/litro.
- 4 - Sempre que a ajuda anteriormente referida seja solicitada para acondicionamentos inferiores a um litro, é aplicado um coeficiente de redução para ter em conta a capacidade da garrafa.

Artigo 18.º

- 1 - Para beneficiarem da ajuda referida no artigo anterior, os expedidores deverão apresentar a respectiva candidatura no IVM, em modelo próprio a fornecer por este Instituto, relativamente a cada lote, na primeira quinzena dos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, referente aos vinhos expedidos e comercializados no trimestre imediatamente anterior.
- 2 - Excepcionalmente, para os vinhos expedidos e comercializados a partir de 1 de Janeiro de 2002, a ajuda poderá ser pedida durante o mês de Outubro de 2002.

Artigo 19.º

O processo de candidatura deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- cópia do triplicado do DAA (Documento Administrativo de Acompanhamento), devidamente preenchido, com menção do expedidor e do destinatário (denominação e endereço), do volume de vinho expedido em equivalente-litros e do código da nomenclatura aduaneira e com o selo do IVM que ateste a conformidade do produto e o selo da Alfândega do Funchal que ateste a sua saída do território;
- cópia da factura do transportador/transitário com menção do destino final ou do conhecimento marítimo;
- cópia da factura endereçada ao comprador com indicação do equivalente-litros, que deve corresponder ao indicado no DAA.

Artigo 20.º

Estando devidamente instruído e controlado o processo relativo ao pedido da ajuda prevista no artigo 17.º, o IVM encaminhará o mesmo ao INGA para efeitos de pagamento que será efectuado directamente ao expedidor.

Capítulo V
Disposição Final

Artigo 21.º

Apresente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais,
aos 23 Setembro de 2002.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 14,74 cada	€ 14,74;
Duas laudas	€ 16,08 cada	€ 32,16;
Três laudas	€ 26,40 cada	€ 79,20;
Quatro laudas	€ 28,13 cada	€ 112,52;
Cinco laudas	€ 29,20 cada	€ 146,00;
Seis ou mais laudas	€ 35,51 cada	€ 213,06.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,28

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 24,31	€ 12,18;
Duas Séries	€ 46,84	€ 23,39;
Três Séries	€ 57,20	€ 28,57;
Completa	€ 66,98	€ 33,46.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 169/2001, de 4 de Dezembro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 1,75 (IVA incluído)